



## Índice

<b>Secretaria de Planejamento Administração e Finança</b> .....	2
<b>DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO</b> .....	2
2º Decisão de Impugnação TP 015/2023 .....	2
<b>PORTARIAS</b> .....	4
<b>PORTARIA Nº 114/2023 – Nomeia Agente de desenvolvimento local</b> .....	4
<b>Procuradoria Geral do Município</b> .....	4
<b>DECRETO</b> .....	4
<b>DECRETO nº 025/2023 – GAB.</b> .....	4

**Secretaria de Planejamento Administração e  
Finança**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**2º Decisão de Impugnação TP 015/2023**

DECISÃO Tomada de Preços nº 015/2023 Impugnação Impugnante: E. F. VIDAL CONSULTORIA Trata-se de Impugnação interposta por E. F. VIDAL CONSULTORIA SOARES LTDA. em face do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 015/2023. Em apertada síntese, alega a impugnante que o instrumento convocatório “exigiu equivocadamente e de forma divergente ao que se estabelece na Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) Nº 1137, 31/03/2023, para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, a apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica-Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), entretanto tal exigência não é pertinente à empresa mas sim à apenas ao Profissional Engenheiro conforme elucidaremos a seguir.” Mais adiante traça a definição entre a prova de qualificação técnica-operacional e profissional. Aduz que “tem-se como razoável e pertinente que o registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Por fim, pugna pelo acolhimento da presente impugnação a fim de que seja promovida a “exclusão da exigência da apresentação das Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT para fins de comprovações habilitatórias da licitante no que tange à Qualificação Técnica-Operacional” Estes os fatos que importam relatar. Dos pressupostos de admissibilidade A presente impugnação ao instrumento convocatório mostra-se tempestiva ao passo que apresentada no prazo previsto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Por seu turno, a impugnante, na condição de interessada em contratar com a administração pública, demonstra legitimidade, interesse e motivação em manejar a presente peça, razão porque restam preenchidos os pressupostos de admissibilidade da mesma. Da exigência de prova de qualificação técnica-operacional É de se ver que a impugnante, ou não promoveu atentamente a leitura do edital ou desconhece a matéria sub examinem quando sustenta que seria ilegal a exigência de prova de

qualificação técnica-operacional acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico. Isso porque é de sabedoria corrente e pacífico - com especial ênfase ao recente e consolidado entendimento do E. TCU – o dever e, portanto, a legalidade da exigência ora guerreada, vide: “Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (Acórdão nº 2326/2019 – Plenário Rel. Min. Benjamin Zymler) (destaques e grifos nossos) Desta feita, não está o ato convocatório exigindo que o atestado comprobatório da qualificação técnico-operacional da licitante seja registrado no CREA, mas simplesmente que seja acompanhado de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, justamente a fim de que seja possível a conferência da veracidade das informações constantes no documento expedido em favor da empresa participante. Urge ainda registrar que a impugnante faz confusão quando alega que a regra editalícia que impõe a apresentação da CAT junto com prova de qualificação técnica-operacional (atestado) implica na exigência de que o profissional indicado no referido documento deva constar nos quadros da empresa. Ora, conforme já demonstrado alhures, o documento exigido em nome da empresa (CAT) nada mais é do que a comprovação da veracidade das informações prestadas no atestado emitido em favor da mesma, ou seja, se presta à comprovação de sua capacidade técnica-operacional. Por seu turno, no tocante a prova de disponibilidade de profissional dotado de qualificação técnica compatível com o objeto, a ser designado pelas participantes a título de responsável pelo acompanhamento e execução das obras, dentre outros meios fixados, consta a possibilidade de simples indicação por meio de declaração formal de contratação futura, desde que com a sua expressa anuência, conforme preconiza o item nº 8.2, “m.1” do edital, vide: “[...] m.1) Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante deve-se admitir a apresentação de cópia de Carteira de Trabalho (CTPS), contrato social da licitante, contrato de prestação de serviço



ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado apresentado, desde que acompanhada de anuência deste. (ACÓRDÃO n.º 1447/2015/TCU – Plenário)” Sem maiores dilações posto tratar-se de matéria de fácil deslinde, resta evidente que não existe qualquer ilegalidade a ser corrigida pela administração no instrumento convocatório, restando preservados todos os princípios inerentes aos procedimentos de licitação, especialmente a legalidade, moralidade, isonomia entre os participantes e seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Em não tendo sido estabelecida qualquer regra restritiva à participação dos interessados em contratar com a administração pública, inexistindo, por consequência, mácula passível de retificação ou mesmo anulação que justifique a presente impugnação, mormente porque a presente resposta ao pedido de impugnação esclarece a questão suscitada e, por conseguinte, informa e vincula os demais interessados em participar do certame, recebo a presente impugnação posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela impugnante. Publique-se, registre-se e intime-se. São Francisco do Brejão (MA), 20 de outubro de 2023. LUCAS SILVA ALENCAR — PRESIDENTE CPL

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: vpi6ddcnuzo20231020101056



## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 114/2023 – Nomeia Agente de desenvolvimento local

PORTARIA Nº 114/2023 – GAB/PREFEITA. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a Lei Complementar nº 123/2003 no seu Art. 85-A (incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) e na Lei Municipal da Micro e Pequena Empresa nº 003/2010. RESOLVE: Art. 1º. Nomeia CLÉDINA MARIA SOARES TEIXEIRA, para exercer a função de AGENTE DE DESENVOLVIMENTO LOCAL do Município de São Francisco do Brejão - MA. Art. 2º A atuação do Agente de Desenvolvimento é fundamental para a plena implementação, otimização e municipalização da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (LC nº 123/2006), incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008), e de acordo com a Lei Municipal da MPE nº 003/2010. Art. 3º - O AGENTE DE DESENVOLVIMENTO LOCAL, no exercício de suas funções deve, sob orientação da SEBRAE: Organizar um Plano de Trabalho de acordo com as prioridades de implementação da Lei Geral da MPE municipal, com base no Sistema de Monitoramento da Lei Geral e cuidar da Agenda de Ações do Município para Implantação de Políticas de desenvolvimento; Identificar as lideranças locais no setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho. Montar grupos de trabalho com principais representantes de instituições públicas e privadas e dar a essa atividade um caráter oficial; Manter o diálogo constante com os grupos de trabalho, lideranças identificadas como prioritárias para a continuidade do trabalho, e diretamente com os empreendedores do município; Manter registro e controle organizado de todas as suas atividades; Auxiliar o poder público municipal para o cadastramento e formalização dos empreendedores individuais; Organizar e manter o cadastramento atualizado dos empreendimentos locais de um modo geral; Identificar demandas dos empresários e agentes públicos que fortaleçam as atividades voltadas para apoiar os pequenos negócios locais; Buscar parcerias para a concretização das ações previstas em benefício dos pequenos negócios locais. Art. 4º A presente portaria entrará em vigor na data da sua assinatura. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2023. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal

Publicado por: CLAUDINEIA DE ALENCAR SILVA PINHEIRO

Código identificador: wwclqe0k5d020231020111053

## Procuradoria Geral do Município

### DECRETO

#### DECRETO nº 025/2023 – GAB.

DECRETO nº 025/2023 – GAB. Institui o Comitê Gestor Municipal de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica. A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e CONSIDERANDO a documentação básica como sendo um direito humano e pré-requisito para o pleno exercício da cidadania; CONSIDERANDO o Decreto da União nº 10.063, de 14 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, o Comitê Gestor Nacional do

Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação da Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica; CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6.286, de 6 de dezembro de 2007, em que o Estado do Maranhão aderiu ao Compromisso Nacional e instituiu Comitê Gestor Estadual para Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica; CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de implementar e monitorar as ações para erradicação do sub-registro de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica no Município de São Francisco do Brejão - MA; DECRETA: Art.1º. Fica instituído o Comitê Gestor Municipal de Políticas de Erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica, instância máxima municipal de deliberação e definição das diretrizes para execução do compromisso nacional pela erradicação do sub-registro

civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica no Município de São Francisco do Brejão - MA, vinculado à Secretaria Municipal Assistência Social, Trabalho, Emprego e Promoção Humana, com a finalidade de planejar, implementar, monitorar e avaliar as ações, através de metas anuais, para a erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica. Parágrafo único – Para fins do presente Decreto, os termos “Comitê Gestor Municipal de Políticas de Erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica” e “Comitê” se equivalem. Art. 2º. Para fins deste Decreto, compreende-se como documentação civil básica os seguintes documentos: I – Certidão de Nascimento; II – Carteira de identidade ou Registro Geral (RG); III – Cadastro de Pessoa Física (CPF); IV – Título de Eleitor; V – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); VI – Certidão de Óbito. Art. 3º. O Comitê, órgão deliberativo, normativo e consultivo terá os seguintes objetivos: I - Erradicar o sub-registro civil de nascimento, por meio da realização de ações de busca ativa e de esforço concentrado, como mutirões e atendimentos itinerantes; II - Fortalecer e divulgar orientações sobre sub-registro de nascimento e acesso à documentação básica, promovendo capacitações e campanhas educativas; III - Estabelecer fluxo para tratamento dos casos de ausência de registro de nascimento ou de documentação básica identificados pela rede de atendimento do município; IV - Ampliar a rede de serviços municipais de registro civil de nascimento e de acesso à documentação básica, visando a garantir mobilidade, capilaridade e uniformidade no atendimento; V - Mediar junto aos órgãos responsáveis o acesso gratuito ao registro civil de nascimento, ao Registro Geral - RG, ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e à Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS pela população vulnerabilizada. VI - Implantar e acompanhar o funcionamento regular de Unidades Interligadas de Registro Civil de Nascimento em unidades de saúde que realizam partos. Art. 4º. O Comitê será integrado por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado: I – Secretaria Municipal de Assistência Social; II – Secretaria Municipal de Educação; III – Secretaria Municipal de Saúde; IV – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente; V – Conselho Tutelar; §1º. O Comitê será presidido e coordenado pelo representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho,

Emprego e Promoção Humana. §2º. Os representantes de cada órgão, titulares e suplentes, serão indicados pelo gestor da respectiva pasta e designados por ato do Prefeito no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação deste decreto. §3º. Poderão ainda ser convidados a participar como colaboradores do Comitê, os seguintes órgãos, entidades públicas, privadas ou da sociedade civil, atuantes da área objeto deste decreto, com a finalidade de contribuir na discussão, consecução e acompanhamento das ações executadas: I – Defensoria Pública do Estado do Maranhão; II – Ministério Público do Estado do Maranhão; III – Poder Judiciário do Estado do Maranhão; IV - Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais; V – Hospitais e Maternidades municipais; VI – Organizações não governamentais; VII – Defensoria Pública Municipal. § 4º - Os representantes convidados das entidades acima identificadas serão indicados pelo órgão ao qual se vinculam e designados por ato do Coordenador do Comitê. Art. 5º. O Comitê deverá se reunir pelo menos a cada 03 (três) meses a fim de discutir as ações para consecução dos objetivos de sua competência. Art. 6º. Caberá ao Comitê elaborar e aprovar seu regimento interno. Art. 7º. A participação nas atividades do Comitê é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título, de seus integrantes e eventuais convidados. Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2023. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES Prefeita Municipal.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: 0ys9hul1cop20231020091038



**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretária de Planejamento Administração e Finança  
Rua. Padre Cicero, nº 51, Bairro: Centro -São Francisco do Brejão - MA  
Cep: 65.929-000  
<http://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br>

**EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES**  
Prefeito(a) Municipal

**MIRIAM BRANDÃO SILVA**  
Secretária Municipal de Planejamento Administração e Finança

**Informações: [prefeitura@saofranciscodobrejao.ma.gov.br](mailto:prefeitura@saofranciscodobrejao.ma.gov.br)**

